



Douglas M. D. Staub OAB/RS 98.915

Roberta L. Staub OAB/RS 90.966

AO JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GRAMADO/RS

VINICIUS FRANCO DOMINGUES, já qualificado, por seus procuradores constituídos, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, pugnar pela **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO** proferida no evento 38, nos seguintes termos:

O exequente informa que agravou a decisão que indeferiu o pedido de penhora do faturamento/receita que será repassado à sócia ré pela empresa WHG GTR Administração Hoteleira Ltda, CNPJ 31.916.724/0001-03, além da penhora das suas cotas sociais.

Contudo, para fins de celeridade processual, o exequente vem postular pela reconsideração da decisão.

Isso porque a busca por valores nas contas correntes da executada tem se mostrado inócua, não chegando a ser encontrado um mísero centavo.

Para além disso, a fração imobiliária penhorada, além de ser um bem de difícil alienação, também é insuficiente para assegurar o crédito perseguido.

Pontua-se que a fração possui avaliação de R\$50.000,00, segundo o leiloeiro GUSTAVO TURANI. Sopesando que as arrematações têm ocorrido somente na segunda praça – quando ocorrem! – o valor a ser auferido com a sua venda perfazer tão somente R\$25.000,00.

Num simples cálculo aritmético, serão necessárias, no mínimo, a venda judicial de 15 (quinze) frações para fazer frente ao valor perseguido, corroborando a necessidade da penhora do faturamento que a GTR tem por receber, visto se tratar de forma célere e efetiva para a satisfação do crédito.



Staub
ADVOGADOS

Douglas M. D. Staub OAB/RS 98.915

Roberta L. Staub OAB/RS 90.966

O artigo 866, caput, do Código de Processo Civil narra que: **“Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.”**

Assim, não há óbice para a penhora recair sobre percentual de faturamento que a empresa devedora tem a receber da WHG GTR, devendo ser consideradas as nuances fáticas do presente caso, sob pena de negativa de efetividade ao feito.

A adoção dessa medida (penhora do faturamento) para a obtenção de resultados concretos, em menor tempo, está em consonância com o direito das partes à razoável duração do processo, nos termos do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, assim como ao Princípio da Cooperação Processual, estabelecido no artigo 6º do Código de Processo Civil.

Dito isso, o exequente pugna pela reconsideração da decisão, com o deferimento das penhoras postuladas.

Por fim, para fins de efetividade e celeridade processual, o exequente desde já requer a alienação da fração penhorada, pelo valor indicado de R\$50.000,00, através de leilão judicial.

Pedem deferimento.

Venâncio Aires/RS, 15 de outubro de 2025.

DOUGLAS STAUB

ROBERTA STAUB

OAB/RS 98.915

OAB/RS 90.966